



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22412

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 240 - REGISTRO DE CANDIDATO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrentes: Coligação Joinville de Toda Sua Gente (PR/PT); Partido da República (PR) de Joinville; Coligação Força Joinville (PDT/PcdoB/PSB/PR/PSC); Coligação PSB-PSC-PR; Adelina Dognini; Carlos Roberto de Oliveira; Cleidemir Gaio; Eraldo de Lima Padilha de Oliveira; Gustavo Soares; Iria Bandeira Caio, Ivan Vargas, Jacqueline Kristiane Pereira de Miranda, João Carlos Lopes Pereira, Luiz Norberto Carpa, Osmar Kurtz, Pedro Rosalvo de Amorim Rosa, Reinaldo Antônio Baldessin, Rosemari de Borba de Oliveira e Vilson Gavasse da Silva

Recorridos: Coligação Joinville de Toda Sua Gente (PR/PT); Partido da República (PR) de Joinville; Coligação Força Joinville (PDT/PcdoB/PSB/PR/PSC); Coligação PSB-PSC-PR; Adelina Dognini; Carlos Roberto de Oliveira; Cleidemir Gaio; Eraldo de Lima Padilha de Oliveira; Gustavo Soares; Iria Bandeira Caio, Ivan Vargas, Jacqueline Kristiane Pereira de Miranda, João Carlos Lopes Pereira, Luiz Norberto Carpa, Osmar Kurtz, Pedro Rosalvo de Amorim Rosa, Reinaldo Antônio Baldessin, Rosemari de Borba de Oliveira e Vilson Gavasse da Silva

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PEÇA IMPUGNATÓRIA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS - REQUERIMENTOS DE REGISTRO DE COLIGAÇÃO FUNDADOS EM ATAS DE CONVENÇÃO FIRMADAS POR DIFERENTES ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS - INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO, COM A ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO PROVISÓRIA DISSOLVIDA - REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PELA NOVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA LOCAL, COM A FORMAÇÃO DE ALIANÇA POLÍTICA DIVERSA - DELIBERAÇÕES RESPALDADAS PELO ESTATUTO E PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - NECESSIDADE DE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA.

A decisão do órgão deliberativo nacional do partido de intervir e anular os atos deliberativos tomados por antiga comissão provisória, em descumprimento de diretriz partidária legitimamente estabelecida, além de estar albergada pelo estatuto do partido, encontra amparo no princípio constitucional da autonomia partidária e na própria Lei da Eleições, que, em seu art. 7º, confere essa liberalidade aos órgãos superiores das agremiações.

A Justiça Eleitoral está constitucionalmente impedida de adentrar na análise de deliberações de órgãos partidários em razão da inobservância de formalidades estatutárias, pois é firme o entendimento de que o respeito aos requisitos formais da convenção – a convocação, o modo, o tempo, o lugar, as discussões e as conclusões – é matéria afeta exclusivamente à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 240 - REGISTRO DE CANDIDATO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

economia interna de cada partido e de seus filiados, devidamente albergada pela garantia fundamental da autonomia partidária.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, afastando as preliminares argüidas; negar provimento ao interposto pela coligação Força Joinville e PSB-PSC-PR; dar provimento ao apelo do PR e da coligação Joinville de Toda Sua Gente, a fim de declará-la apta à aliança formada pelo PR e PT para concorrer ao pleito majoritário e proporcional no município; e anular em parte a decisão, para determinar ao Juiz Eleitoral que dê imediato prosseguimento aos requerimentos individuais de registro de candidatura de Ingo Butze – candidato a vice-prefeito pela coligação Joinville de Toda Sua Gente –, bem como dos candidatos a vereador da coligação PSB-PSC-PR, proferindo decisão individualizada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de agosto de 2008.


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELA
Presidente


Juiz CLAUDIO BARRETO DUTRA
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 240 - REGISTRO DE CANDIDATO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença proferida pelo Juiz da 96ª Zona Eleitoral – Joinville que, analisando a regularidade dos atos partidários das coligações majoritárias Joinville de Toda Sua Gente (PR/PT) e Força Joinville (PDT/PCdoB/PSB/PR/PSC), bem como da proporcional Coligação PSB-PSC-PR, assim decidiu:

Diante de todo o exposto, e do que consta nos respectivos processos de pedidos de registro de candidaturas, **declaro nulas** as convenções, bem como **nulas todas as deliberações nelas tomadas**, razão pela qual **julgo procedentes** as impugnações constantes dos autos n. **83/2008** e **84/2008** para, em consequência, **indeferir os pedidos de registros de candidaturas de todos os candidatos apresentados pelo PR na Proporcional, bem como DAS COLIGAÇÕES REALIZADAS PELO PARTIDO DA REPÚBLICA também na majoritária, excluindo-o de todas as Coligações Partidárias para a disputa do corrente pleito eleitoral na Comarca de Joinville** [fls. 76-82].

Em suas razões recursais, a coligação Joinville de Toda Sua Gente e o PR sustentam que a comissão executiva provisória do PR, então presidida por Mauri Matos de Freitas, descumpriu e ignorou determinação da direção executiva nacional ao estabelecer coligação divergente da indicada em resolução administrativa interna. Afirmam que esta conduta motivou a intervenção e dissolução desse órgão partidário, com a nomeação de nova comissão provisória pela direção nacional, que, em consonância com as diretrizes nacionais, firmou aliança política com o Partidos dos Trabalhadores (PT) para disputa do pleito majoritário e proporcional em Joinville. Argumentam que a convenção realizada pelo órgão partidário local indicado pela executiva nacional, diversamente do que afirmado pelo Juiz Eleitoral, foi regular, tendo sido realizada dentro das regras previstas pelo estatuto. Alegam, nesse sentido, ser possível a comunicação pessoal da realização convenção por carta, facultando-se ao presidente da comissão executiva, em caso de relevância e urgência, convocar reunião em tempo inferior ao previsto pelas normas estatutárias. Defendem a legalidade das resoluções administrativas do PR concernente às diretrizes para as coligações municipais, ressaltando que a situação de intervenção, convocação e realização de nova convenção, a fim de preservar a unidade partidária, estão previstas no estatuto do partido. Invocam o princípio da autonomia partidária para, ao final, requererem o conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja declarada válida a convenção da comissão executiva municipal provisória presidida por Ingo Bunke, bem como declarados válidos todos os seus atos, mantendo a decisão no tocante à nulidade das deliberações da convenção realizada pelo órgão partidário que sofreu intervenção (fls. 88-100).

Já a coligação majoritária Força Joinville e a coligação proporcional PSB-PSC-PR, acompanhada de seus candidatos a vereador, sustentam, preliminarmente, a inépcia da petição impugnatória e a nulidade da decisão, ao mesmo tempo em que defendem a legitimidade recursal da primeira coligação. No mérito, pugnam pela legalidade e validade da coligação do PR com o PDT, pois a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 240 - REGISTRO DE CANDIDATO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

resolução administrativa da direção nacional daquela agremiação a respeito da formação de coligações municipais não estabeleceu nenhuma restrição, autorizando a formação de aliança política com qualquer partido. Sustenta que a convenção realizada pela antiga comissão provisória do PR atendeu todas as normas estatutárias e foi realizada por presidente devidamente investido, devendo ser considerada lícita, válida e eficaz. Argumenta, ainda, que a resolução administrativa da direção nacional do PR, excepcionando a deliberação sobre coligações no município de Joinville, além de ser ignorada até a realização de referida convenção, não observou o prazo de 180 dias exigido pelo art. 7º, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. Atacam, ao final, a legalidade da convenção do PR que firmou coligação com o PT, por não ter observado as regras estatutárias. Requerem o conhecimento e o provimento do apelo, para o fim de ser reformada parcialmente a decisão, declarando-se a validade da 1ª convenção realizada pelo PR de Joinville, com o deferimento dos seus registros de candidatura. Alternativamente, requerem o deferimento do pedido de candidatura dos candidatos proporcionais em coligação com PSC-PSB ou em chapa pura (fls. 103-121).

Contra-razões em que as partes rebatem os argumentos dos recursos (fls. 148-164 e 166-177).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, com a rejeição das preliminares argüidas. No mérito, opinou pelo desprovimento dos apelos, mantendo-se incólume a sentença (fls. 180-187).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, de início, convém ressaltar que o Juiz Eleitoral, diante da divergência interna do PR que culminou com a realização de duas convenções e o pedido de inclusão da agremiação em alianças partidárias distintas, proferiu sentença conjunta analisando as impugnações propostas contra os pedidos de registro de candidatura da coligações majoritárias Joinville de Toda Sua Gente (PR/PT) e Força Joinville (PDT/PCdoB/PSB/PR/PSC), bem como da proporcional Coligação PSB-PSC-PR, os quais, embora tenham sido autuados separadamente, tramitaram de forma concorrente.

As irrisignações propostas pelas partes contra essa decisão, por sua vez, deram origem, neste Tribunal, ao Recurso Eleitoral n. 240 e n. 242 – o primeiro referente ao pedido de registro da coligação Joinville de Toda Sua Gente (PR/PT) e o segundo relativo ao da Força Joinville (PDT/PCdoB/PSB/PR/PSC) e coligação PSB-PSC-PR –, os quais foram distribuídos, por prevenção, demandando a apreciação concomitante dos feitos.

Feitos esses esclarecimentos, tem-se que as pretensões recursais devem ser conhecidas por serem tempestivas e atenderem aos demais pressupostos de admissibilidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 240 - REGISTRO DE CANDIDATO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Em sede de preliminar, desprovida de fundamentos a alegação de inépcia da petição impugnatória, na medida em que a utilização de expressão genérica pela coligação Joinville de Toda Sua Gente (PR/PT) para indicar a aliança a ser impugnada, não impossibilitou a identificação da parte que deveria ocupar o pólo passivo da demanda, tampouco causou prejuízos a sua defesa, ausente, por isso, ofensa ao princípio do contraditório.

Além disso, a peça impugnatória não poderia ser considerada inepta, porquanto, além de ter sido ajuizada por quem detém legitimidade, encontra-se fundada em razões de fato e de direito que demandam análise pela Justiça Eleitoral.

Posto isso, afasto a prefacial.

De igual modo, mostra-se insubsistente o pedido de anulação do feito em razão da ausência de oitiva das testemunhas arroladas pelos candidatos da coligação proporcional da coligação PSB-PSC-PR, porquanto a produção dessa prova não se mostra imprescindível para a solução da controvérsia, sendo suficiente a mera análise dos atos convencionais que instruem os autos.

Por outro lado, não foram apontados os prejuízos advindos da falta da colheita da prova oral, nem tampouco apresentadas as razões que a justificariam, de molde a demonstrar ser imprescindível para o deslinde da questão em apreço.

Feitas essas considerações, rejeito a proemial.

No que tange ao mérito, faz-se necessário, para melhor elucidar a questão, levar a efeito um breve relato dos fatos extraídos da documentação que instrui o feito.

No dia 1º.4.2008, a Comissão Executiva Nacional do PR fez publicar na imprensa oficial a Resolução Administrativa n. 1/2008, na qual estabeleceu normas para a realização das convenções municipais da agremiação para o pleito eleitoral desse ano a serem observadas em todo território nacional (fl. 24).

Já no dia 30.6.2008, às 16h, a comissão provisória do PR, então presidida por Mauri Matos de Freitas, realizou convenção para deliberar a respeito das candidaturas para as eleições municipais, ocasião na qual restou decidido que o PR na disputa do pleito majoritário integraria, junto com PDT, PCdoB, PSB e PSC, a coligação Força de Joinville, enquanto que na eleição proporcional coligaria com PSB e PSC (Anexo 1 – fls. 4-8).

Nesse mesmo dia, a Comissão Executiva Nacional resolveu, por meio da Resolução Administrativa n. 3, alterar o art. 1º da Resolução Administrativa n. 1, a fim de excepcionar o município de Joinville da regra que conferia aos órgãos de direção municipal a prerrogativa de deliberar sobre as convenções municipais detinadas a indicar os candidatos a cargos eletivos, determinando, ainda, a remessa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 240 - REGISTRO DE CANDIDATO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

de cópia da decisão ao então presidente do órgão partidário local, Mauri Matos de Freitas (fl. 18-19).

Ato contínuo, a Comissão Diretora Provisória Estadual do PR editou a Resolução n. 017/2008, na qual, ao fundamento de descuprimento pela comissão provisória de Joinville da determinação da Comissão Executiva Nacional do partido contida na Resolução n. 3/2008, nomeou novo órgão de direção em Joinville a ser presidida por Ingo Butzke, atribuindo-a todas as prerrogativas de diretório e executiva local, incluindo a de organizar e dirigir convenções.

Ainda, nessa mesma data, o presidente da comissão provisória recém-nomeada, convocou, em caráter de urgência, os demais membros para participar de convenção, a ser realizada às 22h, destinada a deliberar sobre a escolha de candidatos e coligações para as eleições municipais (fl. 31). No referido encontro partidário, por sua vez, foi deliberado que o PR coligaria com o Partido dos Trabalhadores (PT) para a disputa do pleito majoritário e proporcional, sendo aprovada a indicação de Ingo Butzke para ocupar a vaga de candidato a vice-prefeito.

No dia imediatamente posterior, em 1º.7.2008, a Comissão Executiva Nacional encaminhou ofício ao Presidente deste Tribunal e ao Juiz da 96ª Zona Eleitoral comunicando e solicitando a anotação da deliberação “pela intervenção e destituição imediata da Comissão Executiva Municipal Provisória do Partido da República em Joinville/SC, presidida pelo Sr. Mauri Matos de Freitas”. Informou, ainda, a decisão pela designação de nova comissão provisória – composta pelos membros já nomeados pelo órgão regional –, ao qual foram delegados todos os poderes para a condução do processo de convenção para a indicação dos candidatos a cargos eletivos, coligações e outras matérias relativas ao processo eleitoral de 2008, devidamente e previamente convocada para a data de 30.6.2008.

No prazo final para se solicitar à Justiça Eleitoral o registro de candidatura, em 5.7.2008, foram protocolizados no Juízo da 96ª Zona Eleitoral – Joinville pedidos distintos pelo PR para a disputa do pleito majoritário e proporcional, como inicialmente consignado.

Diante desse quadro fático, a controvérsia cinge-se a determinar se alguma das convenções realizadas pelo PR para definir a participação no processo eleitoral do município de Joinville pode ser considerada válida a luz dos preceitos que regem a matéria.

Nesse sentido, deve a questão ser analisada tendo por norte o princípio da autonomia partidária – inserido em nosso ordenamento jurídico a partir da Constituição de 1998, em resposta ao policiamento político perpetrado pelo Estado durante a ditadura militar –, segundo o qual a todo partido político é assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17, § 1º, da CF/88).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 240 - REGISTRO DE CANDIDATO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Desse preceito fundamental, por sua vez, deflui a prerrogativa das greis partidárias deliberarem com plenitude sobre qualquer matéria relacionada a sua organização interna, incluída à definição de diretrizes para a formação de alianças políticas e a escolha de candidatos.

Assim sendo, correta a decisão do magistrado ao desconsiderar as deliberações firmadas pela convenção realizada pela antiga comissão provisória do PR, então presidida por Mauri Matos de Freitas.

Isso porque, ao definir as normas a serem observadas no pleito eleitoral de 2008 pelo órgãos partidários locais, a Comissão Executiva Nacional do PR, embora tenha delegado aos dirigentes municipais a prerrogativa de definir a formação de coligações, fixou a diretriz de que teria o poder de anular, a qualquer tempo, toda decisão contrária aos seus interesses, conforme dispositivos da resolução publicada pela agremiação, a saber:

Art. 1º - Caberá aos órgãos de direção municipal do Partido da República, por decisão da maioria absoluta, deliberar sobre as Convenções Municipais, destinadas a indicar os candidatos a cargos eletivos, coligações e outras matérias relativas ao processo eleitoral para o pleito eleitoral de 2008.

[...]

Art. 9º - A Comissão Executiva Nacional do Partido da República poderá a qualquer tempo, no interesse partidário, intervir e promover a dissolução de Diretórios Regionais e Municipais e de suas respectivas Comissões Executivas, bem como intervir e dissolver Comissões Diretoras Provisórias Regionais e Municipais, **podendo ainda revogar Resoluções, cancelar candidaturas e anular Convenções Regionais e Municipais convocadas para eleger os membros de Diretórios ou que tratem sobre a condução de processo eleitoral ou formação de coligações, que contrariem seus interesses** [grifei].

Fácil perceber, por conseguinte, ter sido delegado à Comissão Executiva Nacional amplos poderes para emitir decisão final sobre os ajustes políticos firmados nos municípios para a disputa do pleito desse ano.

Logo, a decisão do órgão deliberativo nacional do PR de intervir e anular os atos deliberativos tomados pela antiga comissão provisória de Joinville, além de estar albergada pelo estatuto do partido, encontra amparo no princípio constitucional da autonomia partidária e na própria Lei da Eleições, que, em seu art. 7º, confere essa liberalidade aos órgãos superiores do partido quando o ente de nível inferior tomar decisão contrária à diretriz nacional legitimamente estabelecida.

Sobre esse ponto, despicienda a discussão sobre a intempestividade da Resolução Administrativa n. 3/2008 por ter sido publicada até 180 dias antes da eleição (art. 7, §1º, da Lei das Eleições), posto que a alteração por ela promovida em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 240 - REGISTRO DE CANDIDATO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

nada alterou a essência da diretriz inicialmente fixada pelo partido com a Resolução Administrativa n. 1/2008.

De igual modo, infundada a alegação de que as resoluções anuladas seriam lícitas, válidas e eficazes pelo fato de que o então presidente da comissão provisória destituída, no momento da convenção, possuía poderes para comandar a reunião, na medida em que o motivo a justificar a ação interventiva da Comissão Executiva Nacional do PR somente surgiu a partir da aprovação da proposta de aliança política com PDT, PCdoB, PSB e PSC expressada nesse ato.

Por outro lado, a acusação de que a conduta do órgão de direção nacional “afronta a democracia partidária e configura grave desrespeito às diretrizes do partido” refoge à análise da Justiça Eleitoral por se constituir em matéria eminentemente *interna corporis*, sendo certo ser inviável ao Poder Judiciário mensurar os interesses políticos dos partidos, os quais são senhores da conveniência quanto à formação de coligação [TSE RE n. 26.610, de 14.9.2006 e Res n. 21.897, de 19.8.2004].

Importa notar, ainda, que o pedido de inclusão do PR na coligação Força Joinville (majoritária) e na PSB-PSC (proporcional), embora apresentado tempestivamente, foi subscrito por dirigente que não detinha legitimidade para tanto, pois restou devidamente comprovado nos autos que a comissão provisória presidida por Mauri Matos de Freitas foi dissolvida em 30.6.2008, estando vigente no momento da protocolização do registro de candidatura a comissão dirigida por Ingo Butke, conforme registrado nos assentos da Justiça Eleitoral.

Diante das razões expostas, juridicamente inviável deferir a participação do PR na aliança política formada pelo PDT, PCdoB, PSB e PSC.

Por outro lado, em que pese os respeitáveis argumentos do Juiz Eleitoral, não há como esta Justiça Especializada declarar a nulidade da deliberação tomada pela nova comissão provisória nomeada pelo diretório regional do PR, no sentido de que a agremiação formará coligação com o PT para disputa do pleito majoritário e proporcional em Joinville.

Com efeito, a Justiça Eleitoral está constitucionalmente impedida de adentrar na análise de deliberações de órgãos partidários em razão da inobservância de formalidades estatutárias, pois é firme o entendimento de que o respeito aos requisitos formais da convenção – a convocação, o modo, o tempo, o lugar, as discussões e as conclusões – constitui matéria afeta exclusivamente à economia interna de cada partido e de seus filiados, devidamente albergada pela garantia fundamental da autonomia partidária.

Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte, entre os quais destacam-se recentes julgados que, ao enfrentar questões fáticas similares, concluíram serem inválidos os atos praticados pelas comissões provisórias municipais dissolvidas pelos órgãos superiores do partido, convalidando, para fins de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 240 - REGISTRO DE CANDIDATO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

registro de candidatura, as deliberações tomadas pelas direções interventoras [TRESC. 22.289, 22.290 e 22.291, de 28.7.2008, Rel. Juiz Odson Cardoso Filho; n. 22.304, de 30.7.2008, Relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari e n. 22.329, de 4.8.2008, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges].

Convém ressaltar, a título de argumentação, que, ainda que se possa defender a possibilidade do Judiciário verificar a ocorrência de ilegalidades nas manifestações de natureza *interna corporis* envolvendo a disputa de órgãos partidários, essa competência deve ser exercida pela Justiça Comum, restrita exclusivamente aos aspectos formais do ato partidário [TRESC, Acórdão n. 18.910, de 22.7.2004, e n. 18.921, de 26.7.2008].

Por fim, o fato da deliberação do PR pela formação da coligação com o PR não ter sido registrada em livro aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral não tem o condão de tornar inválida a deliberação do partido por se constituir em irregularidade meramente formal, sobretudo quando resta comprovada por outro meios idôneos ser legítima e inquestionável a vontade do partido [TRESC Ac. n. 19.053, de 17.8.2004].

Posto isso, merece reforma a decisão, a fim de fazer prevalecer a deliberação da atual comissão provisória municipal do PR de Joinville pela formalização de aliança política com o PT para disputa dos cargos eletivos em disputa no pleito vindouro sob a denominação Joinville de Toda Sua Gente, com a indicação de candidato ao pleito majoritário e proporcional.

A decisão merece ser anulada, ainda, no que se refere ao indeferimento dos pedidos de registros de candidatura de Ingo Butze – candidato a vice-prefeito pela coligação Joinville de Toda Sua Gente – e dos candidatos a vereador da coligação PSB-PSC-PR.

Com efeito, compulsando as cópias que formam os anexo 1 e 2 dos autos, é possível verificar que o Juiz Eleitoral não proferiu sentença de indeferimento nos requerimentos individuais de registro de candidatura, deles constando apenas certidão do servidor do cartório eleitoral dando conta de que em cumprimento à decisão proferida no processo em apreço o PR foi excluído da coligação.

Ocorre que cada RRC é autuado individualmente e tramita de forma independente, exigindo a legislação tão-somente que o julgamento da regularidade do partido ou da coligação a ele preceda e que esse resultado seja nele certificado (art. 49 da Resolução TSE n. 22.717/2008), sem que isso autorize, contudo, a análise conjunta dos requerimentos (DRAP e RRC) em uma só sentença.

Até porque, é necessário que o Juiz Eleitoral manifeste-se em cada pedido, por meio de decisão única, sobre o registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia decisão única (art. 47 da Resolução TSE n. 22.717/2008).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 240 - REGISTRO DE CANDIDATO - 96ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Em decorrência dessas regras processuais, exsurge imprescindível, salvo melhor juízo, pronunciamento judicial sobre a pretensão individual de cada postulante a cargo eletivo, pois na hipótese de reforma da decisão por instância superior, já haverá manifestação do Juiz de primeiro grau sobre as condições de elegibilidade próprias dos pretensos candidatos.

Por outro lado, importante ressaltar que os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo este ocorrer sob condição. Caso seja indeferido o registro da chapa, deverá ser especificado qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontado o óbice existente, podendo a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto (art. 48 da Resolução TSE n. 22.717/2008).

Ante o exposto, conheço dos recursos, nego provimento ao interposto pela coligação Força Joinville e PSB-PSC-PR, e dou provimento ao apelo do PR e da coligação Joinville de Toda Sua Gente, a fim de declará-la apta a aliança formada pelo PR e PT para concorrer no pleito majoritário e proporcional no município, anulando em parte a decisão para determinar ao Juiz Eleitoral que dê imediato prosseguimento aos requerimentos individuais de registro de candidatura de Ingo Butze – candidato a vice-prefeito pela coligação Joinville de Toda Sua Gente –, bem como dos candidatos a vereador da coligação PSB-PSC-PR e, ao final, profira decisão individualizada.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

KURTZ; PEDRO ROSALVO DE AMORIM ROSA; REINALDO ANTÔNIO BALDESSIN;
ROSEMARI DE BORBA DE OLIVEIRA; VILSON GAVASSE DA SILVA; COLIGAÇÃO
JOINVILLE DE TODA SUA GENTE (PR/PT); PARTIDO DA REPÚBLICA DE JOINVILLE;
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE JOINVILLE

ADVOGADO(S): ERICSON MEISTER SCORSIM; EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI;
KATHERINE SCHREINER; FLÁVIO VOLPATO JÚNIOR; ERICSON MEISTER
SCORSIM; EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI; KATHERINE SCHREINER; FLÁVIO
VOLPATO JÚNIOR; ERICSON MEISTER SCORSIM; EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI;
KATHERINE SCHREINER; FLÁVIO VOLPATO JÚNIOR; ERICSON MEISTER
SCORSIM; EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI; KATHERINE SCHREINER; FLÁVIO
VOLPATO JÚNIOR; ERICSON MEISTER SCORSIM; EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI;
KATHERINE SCHREINER; FLÁVIO VOLPATO JÚNIOR; ERICSON MEISTER
SCORSIM; EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI; KATHERINE SCHREINER; FLÁVIO
VOLPATO JÚNIOR; ERICSON MEISTER SCORSIM; EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI;
KATHERINE SCHREINER; FLÁVIO VOLPATO JÚNIOR; ERICSON MEISTER
SCORSIM; EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI; KATHERINE SCHREINER; FLÁVIO
VOLPATO JÚNIOR; ERICSON MEISTER SCORSIM; EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI;
KATHERINE SCHREINER; FLÁVIO VOLPATO JÚNIOR; ERICSON MEISTER
SCORSIM; EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI; KATHERINE SCHREINER; FLÁVIO
VOLPATO JÚNIOR; ERICSON MEISTER SCORSIM; EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI;
KATHERINE SCHREINER; FLÁVIO VOLPATO JÚNIOR; ERICSON MEISTER
SCORSIM; EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI; KATHERINE SCHREINER; FLÁVIO
VOLPATO JÚNIOR; ERICSON MEISTER SCORSIM; EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI;
KATHERINE SCHREINER; FLÁVIO VOLPATO JÚNIOR; RENATO MONTEIRO; LUIZ
FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO; RENATO MONTEIRO; LUIZ FERNANDO DE
OLIVEIRA CARVALHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, afastando as preliminares argüidas; negar provimento ao interposto pela Coligação Força Joinville e PSB-PSC-PR; dar provimento ao apelo do PR e da Coligação Joinville de Toda Sua Gente, a fim de declará-la apta à aliança formada pelo PR e PT para concorrer ao pleito majoritário e proporcional no município; e anular em parte a decisão, para determinar ao Juiz Eleitoral que dê imediato prosseguimento aos requerimentos individuais de registro de candidatura de Ingo Butze - candidato a vice-prefeito pela Coligação Joinville de Toda Sua Gente -, bem como dos candidatos a vereador da Coligação PSB-PSC-PR, proferindo decisão individualizada, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Sérgio Machado Faust, pelo recorrente Partido da República de Joinville, e Katherine Schreiner, pelos Partido Democrático Trabalhista de Joinville, Coligação Força



TRE/SC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Joinville, Coligação PSB-PCS-PR, Adelina Dognini, Carlos Roberto de Oliveira, Cleidemir Gaio, Eraldo de Lima Padilha de Oliveira, Gustavo Soares, Iria Bandeira Caio, Ivan Vargas, Jacqueline Kristiane Pereira de Miranda, João Carlos Lopes Pereira, Luiz Norberto Carpa, Osmar Kurtz, Pedro Rosalvo de Amorim Rosa, Reinaldo Antonio Baldessin, Rosemari de Borba de Oliveira e Vilson Gavasse da Silva, tendo requerido desistência do recurso interposto pelo Senhor João Carlos Lopes Pereira. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.412, referente a este processo. Presentes os Juizes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 14.08.2008.